

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU/CE.**

A AUTORIDADE SUPERIOR

ILLMO(A). SENHOR(A) SECRETARIO(A) DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO/CE.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA – CP – SE-CP001/2022.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

(Item 20.1, 20.2 do Edital e art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93.)

RECEBIDO  
24/10/2022  
pre King

**DINAMICA EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13, com sede à Rua Capitão Gutemberg, 967, Letra A, Cidade Dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP 60.823-050, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato de **INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO** promovido pela d. Comissão de licitação, pelas razões que serão expostas a seguir:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes razões recursais são tempestivas, porquanto interposta dentro do prazo de que trata o item 20.1. do Edital e o art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que a publicação se deu a data de 17/10/2022, sendo o prazo para manejo recursal de 05 (cinco) dias úteis, findando ao dia 24/10/2022 (Segunda-feira), certo é que o presente recurso é tempestivo, uma vez que protocolizado e apresentado dentro do prazo recursal.

**DO RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO**

O recurso administrativo em pregão eletrônico tem efeito suspensivo, considerando que a adjudicação do objeto somente ocorrerá após decididos todos os recursos.

No caso, deve-se atribuir eficácia suspensiva ao presente recurso para

possibilitar o bom andamento do procedimento licitatório, evitando-se que etapas futuras tenham de ser desfeitas.

Ademais, o art. 109, §2º da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao presente certame, assevera que os recursos no caso de habilitação e classificação terão efeito suspensivo, como é o presente caso concreto.

Portanto, requer-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo.

## 2. DA SÍNTESE FÁTICA E DO DIREITO

A D. Comissão de licitação após a análise e início do julgamento das propostas de preço das empresas licitantes entendeu pela desclassificação desta Recorrente aduzindo, em suma, “MOTIVAÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO PLANILHA ORÇAMENTARIA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DIVERGENTES DO PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA” Vejamos:

DINÂMICA EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA	25.025.604/0001-13	Item - 17.2.3 – descrição incompleta Item - 17.2.4- descrição incompleta Item - 17.2.5- descrição incompleta Item - 36.2.3- descrição incompleta Item - 36.2.4- descrição incompleta Item - 36.2.5- descrição incompleta	DESCLASSIFICADA
--	--------------------	---	-----------------

(...)

Uma vez não atendidas as exigências, passou-se a Autoridade Superior a abertura do prazo recursal referente a fase de julgamento das propostas.

Porém, com *data vênia*, a D. Autoridade Superior inabilitou indevidamente a empresa DINAMICA EMPREENHIMENTOS, uma vez que, as planilhas orçamentarias das propostas de preços apresentadas pela recorrente não estão eivados de vícios e não estão divergentes do projeto básico de engenharia, e não descumprem com as exigências da aludida Concorrência Pública nº SE-CP001/2022.

Ora como podemos observar no Aviso de resultado das propostas a douta Comissão não justifica os motivos que ensejaram a indevida desclassificação, o órgão licitador queremos crer que por inobservância, inabilitou a empresa erroneamente, inclusive é omissa

quanto aos motivos das divergências, alegando descrição incompleta o que comprova que HÁ EXCESSO DE FORMALISMO aplicada na aludida decisão.

A empresa Recorrente apresentou as composições de gastos e descrições comprovando assim o atendimento ao item 5.2 – As propostas de Preços Deverão, **logo a exigência lavrada em decisão é considerada como excesso de formalismo não previsto em Lei, o que fere o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Logo no julgamento das propostas, previstos no art. 44. da Lei de Licitações nº 8.666/93, tais pontos não foram levados em consideração para o julgamento da proposta da empresa Recorrente, não tendo sido utilizado os fundamentos claros e concisos para invalidar a proposta caso tenha observado a Comissão, esta preferiu desclassificar imediatamente a empresa, conforme ATA de Aviso de Resultado.

Ademais vejamos o que dispõe o item do edital não observado pela douta comissão que evitaria a desclassificação da recorrente, com referência na forma de apresentação dos documentos de habilitação das Propostas de Preços, se referindo a cláusula 5. e 5.2, não observado por esta comissão sob os critérios de julgamento, da avaliação das propostas o item 7.10. do Edital, vejamos:

#### 7.0- DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

(...)

#### B)- AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS – ENVELOPE “B”

(...)

7.4.9- Será desclassificada vencedora a proposta...

7.10- De conformidade com o parecer da CPL, não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação;

(...)

Na contramão do requisito ensejador da desclassificação da licitante, deve-se ser levado em consideração que todas as exigências editalícias foram observadas, inclusive sendo apresentado a proposta com valor mais econômico conforme exigido pelo Edital, a proposta da empresa DINAMICA como a mais vantajosa do que as demais empresas.

*Data maxima venia*, proceder a Desclassificação da Proposta Vencedora sem observar que o próprio Edital veda tal possibilidade, consistiria em adotar um **formalismo excessivo**, o que conduziria a uma **interpretação contrária à finalidade da lei**, notadamente em se tratando de **concorrência pública**, do tipo **menor preço GLOBAL**, na qual a existência de vários

interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a **escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** para a Administração Pública.

Ora, as especificações para a habilitação devem ser de tal forma que não promovam restrições a concorrência, OU CRIEM excessos de formalismos que infrinjam o caráter competitivo do certame, bem como crie exigências em desconformidade com a Legislação vigente.

Cumprido destacar que esta empresa Recorrente possui plenas capacidades de executar o serviço licitado, bem como sua proposta global comporta todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital, uma vez que possui capacidade técnico-profissional para a execução da obra, bem como apresentou a melhor proposta para o certame.

Sendo assim, a recorrente tem total capacidade para a execução dos serviços, assim como apresentou toda a documentação necessária para elucidação dos requisitos constantes no edital.

Diante de tal equívoco, necessário é que a d. Comissão e Autoridade Competente reforme o ato de desclassificação, o que será devidamente enfrentado ao presente momento, conforme as razões a seguir expostas.

### **3. DA NECESSÁRIA REFORMA DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO**

#### **3.1 DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECORRENTE NÃO DESCUMPRIU EXIGÊNCIA CONTIDA EM EDITAL E PREVISTA EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO.**

Como dito alhures, a Recorrente fora inabilitada indevidamente, devendo a decisão que julgou as habilitações ser revista, pois haja vista que a Comissão Técnica em ATA desclassificou a DINÂMICA de forma indevida, vez que a licitante não descumprira com o item 5. e 5.2., pois apresentou planilha orçamentaria das propostas de preços conforme o projeto básico de engenharia, não existindo divergências, comprovando o que fora requisitado pelo certame, o que não enseja o motivo da desclassificação frente ao certame.

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital, principalmente na elaboração de sua PROPOSTA DE PREÇO.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal e omissivo quanto a própria decisão do órgão licitador, no caso em tela, a empresa comprovou possuir toda documentação que comprove o atendimento ao item 5.0 e 5.2, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE**.

Ademais o próprio Edital veda a desclassificação dos proponentes a irregularidade FORMAL que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação, não sendo causa de inabilitação nem de desclassificação, provando aqui que a desclassificação da Recorrente se caracteriza como excesso de formalismo e fere ao princípio da legalidade, e da vinculação do Edital, visto que, o certame veda a desclassificação quando as propostas e/ou documentação contiver irregularidades formais.

(...)

7.10- De conformidade com o parecer da CPL, não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação;

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

**A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO.** Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS**, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO.** (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, **NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE.** (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Apona-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito

Federal:

“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

No mesmo sentido, Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES.”

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que **A DECISÃO DA DOUTA COMISSÃO FOI PAUTADA EM OMISSÃO, E SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO CLARA, NÃO DEVENDO TAL ATO IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME.**

Pelo contrário, **DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O AJUSTE DA PROPOSTA APRESENTADA VEZ QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE, prova ter ADEQUAÇÃO AO OBJETO DO EDITAL.**

Em acréscimo, a manutenção da decisão omissa da aludida Comissão, poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, já que haveria prevalência do procedimento licitatório (meio) em detrimento do resultado almejado (fim), isto é, da obtenção da proposta mais vantajosa.

### **3.3. DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DO EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO, DECISÃO PAUTADA EM ITENS NÃO ENSEJADORES DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS PROPONENTES.**

O excesso de formalismo é provado quando observado na própria Decisão da Colenda Comissão que inabilitou a Recorrente sobre as exigências não evidenciadas dos itens Item - 17.2.3, Item - 17.2.4, Item - 17.2.5, Item - 36.2.3, Item - 36.2.4 e Item - 36.2.5, alegando a descrição incompleta, logo a questão aqui é que a descrição completa dos itens cobrados para planilha orçamentaria das propostas no aludido Edital é juridicamente irrelevante e inessencial CONFORME O PRÓPRIO EDITAL.

Como acima fundamentado, não é motivo para desclassificação dos proponentes, sendo possível até a correção da Proposta de Preços, haja vista que o que interessa à Administração Pública e a promoção da ampla competitividade do Certame, buscando a proposta mais vantajosa e econômica, o que se prova na proposta da empresa DINAMICA.

Não há que se falar em descumprimento do Edital com relação a composição das Propostas de Preços, pois o objeto do serviço será o mesmo, não ocorrendo impacto sobre o objeto licitado, bem como do julgamento da proposta da Recorrente.

Mesmo se houvesse inconsistência nos preços lançados em planilha orçamentária, o que se admite apenas para fins de argumentação, não seria causa de desclassificação/inabilitação sumária, notadamente considerando a jurisprudência de caráter normativo do Tribunal de Contas da União, que preza pela possibilidade de ajuste da planilha:

**Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser**

**ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

**A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação** antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

De outra banda, na hipótese em que existisse algum valor insuficiente no orçamento, tem-se que o licitante arca com os efeitos de seu equívoco, assume o risco. Se estimar valor insuficiente para cobertura de seus custos, o resultado será o prejuízo.

Desta sorte, a pretensão relativa à Desclassificação da Recorrida decorreria de um **excesso de formalismo**, o qual não colaboraria para o alcance do Interesse Público (e sequer do próprio Recorrente, conforme demonstrado em linhas acima).

Acerca da **repressão ao excesso de formalismo**, confere-se o ensinamento de **Carlos Pinto Coelho Motta**:

*Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.*

*Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito. (in Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações)*

Da mesma forma, o saudoso e renomado jurista **Hely Lopes Meirelles** assim leciona:

*O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar*

licitantes, ou **desclassificar** propostas diante de **simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta**, desde que tais omissões ou irregularidades sejam **irrelevantes e não causem prejuízos** à Administração ou aos concorrentes. (in Licitação e Contrato Administrativo, 7ª edição, p. 10) (destacamos)

No mesmo sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** afirma que

*(...) a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados...”. (in Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, p. 557) (destacamos)*

Como bem atentado pelo C. TCU, de modo que o ato de desclassificação nestas circunstâncias “**seria um formalismo exacerbado (...), além de caracterizar a prática de ato antieconômico**”, vejamos:

*Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.*

*Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.*

*Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.*

*Afirmo que a **falha** pode ser considerada **um erro formal** porque a sua **ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação**. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. Em suma, penso que **seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico**. Rememoro ainda que **a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação**.*

*(Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).*

Nesse sentido o Ministro-Substituto André de Carvalho do TCU, relator do Acórdão 830/2018 Plenário, destacou necessária atenção para observância dos seguintes aspectos: As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU.

Esse é o entendimento do TCU:

*Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: **A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.***

*Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.*

*Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.*

Assim, diz o relator “o valor é tão insignificante que pode ser considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem majoração do preço global apresentado”.

Do exposto, requer-se o provimento do recurso, no sentido especial de que seja mantida a classificação/habilitação da empresa recorrente DINAMICA.

Em circunstância idêntica à presente, o Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, a quem compete unificar a interpretação da legislação infraconstitucional, acordou no sentido de que **“não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados”**, conforme Ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.*

*3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.*

4. Recurso especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.190.793/SC, Ministro Castro Meira, DJe 08/09/2010)

No mesmo sentido, **Hely Lopes Meirelles** (*op. cit.*) expõe da seguinte forma:

*... é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação.*

Em memorável decisão, o Colendo **Tribunal de Contas da União** pacificou o seu entendimento no sentido de que *“a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados”*, vejamos:

*(...) o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. (TCU – Acórdão 1758/2003 – Plenário)*

Logo se as alegações da recorrente **NÃO** forem providas, a Administração **FARÁ MANUTENÇÃO DE UMA DECISÃO QUE** atenta contra as normas legais e Editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a **OBRIGATORIEDADE** em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

**CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o

requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

**Logo a decisão da Comissão deve ser pautada no princípio do julgamento objetivo, e dessa forma ser respeitado o princípio da LEGALIDADE, bem como da isonomia, vez que o excesso de formalismo deve ser evitado do certame, que deveria ter sido observado pelo órgão licitado, o qual não fora respeitado.**

**Nesse diapasão, não acatar os pedidos de reforma e requerimentos da Recorrente, devidamente fundados e com devido respaldo, estaríamos diante de desrespeito às condições previamente estabelecidas no Edital, burlados estarão os princípios da licitação ora suscitados.**

Afinal, na fantasiosa hipótese em que fosse mantida a decisão administrativa e não aceite do documento que prova atendimento ao objeto licitado, estar-se-ia em incorrer em

expressa afronta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, visto que o recorrente cumpriu com o envio do documento que compõe a prova da composição dos gastos e elaboração da proposta de preço com base no projeto básico.

De mesma sorte, o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso no Acórdão nº 1.533/2006-Plenário, quanto a necessidade de condução do certame segundo os princípios básicos do procedimento licitatório, especialmente quanto ao tratamento isonômico:

**4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes.** Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. (TCU, Acórdão nº 3474/2006 - Primeira Câmara).

Dessa forma se aludida Comissão entender que ocorrerá o excesso de formalismo e ofensa ao princípio da legalidade, temos como mais coerente e mais vantajoso à administração, que a mesma faça **bom uso do princípio da isonomia, assim como do princípio da eficiência para escolher a proposta que mais apresenta vantagem ao ente público, ou seja a da empresa DINÂMICA EMPREENHIMENTOS.**

Por isso, não deve-se prosperar a referida exigência em excesso e a falta de aplicabilidade da isonomia, uma vez que excede os limites do formalismo, restringe a concorrência e, conseqüentemente, não realiza o interesse público.

Conforme decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no voto do i. Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto, vemos que:

Vê-se, assim, que, como regra geral, a Lei de Licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções desarrazoadas. Assim, o propósito da licitação é o de melhor atender ao interesse público, despendendo-se a menor quantia possível. Com efeito, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados. Há um liame que impede a sua desvinculação. Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a todos os **licitantes plenas igualdade de competição**. Presente, portanto, o interesse da administração em contratar o autor da proposta que cumpra os requisitos previstos no edital convocatório e que ofereça um serviço que

atenda às necessidades da administração e os interesses daqueles que se beneficiarão do serviço prestado pela empresa.

Neste diapasão, a Constituição Federal, além de dispor sobre os princípios administrativos, traz disposições acerca do uso da licitação e de como deverão ser norteados os certames, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (destaques nossos)

Portanto, embora devam ser seguidos os ditames contidos no edital de convocação, é de salutar importância que a administração pública não incorra em excesso de formalismos, restringindo a concorrência, e, conseqüentemente, lesando o erário contratando serviços com valores acima daqueles que poderiam ser feitos sem impactos no resultado, quer seja na fase da confecção do edital, como na fase em que serão julgados os documentos.

Nobres julgadores, volto a rememorar-los, o Tribunal de Contas estabelece entendimento **consolidado** para o afastamento do excesso de formalismo, vejamos:

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)*

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na*

*proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).*

O e. Supremo Tribunal Federal também já disciplinou a respeito deste tema, vejamos:

*A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: **o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração.** (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. **A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.** A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º –, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da Constituição do Brasil. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. [ADI 2.716, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.] = RE 607.126 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011*

Ora, os documentos apresentados pela Recorrente, confirmam que a licitante correspondeu integralmente aos requisitos necessários para a habilitação, **necessitando que sejam afastadas as regras que restringem a concorrência e não se coadunam com a finalidade pública, sendo necessária a urgente reforma da decisão de desclassificação da licitante.**

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que veio a ser exposto, vem a requerer que seja o Recurso ora manejado **DEFERIDO**, com base nos princípios da administração pública no sentido de reformar o ato de desclassificação da Empresa **DINAMICA EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, declarando esta como **CLASSIFICADA**, aplicando também os princípios da legalidade e do afastamento ao excesso de formalismo por não ter descumprido com as exigências do Edital, e assim dando o necessário prosseguimento ao certame.

Que a Douta Comissão aplique o disposto no item 7.10, pois a irregularidade formal não poderá provocar a inabilitação/desclassificação da empresa proponentes, haja vista que há diversos julgados do TCU que corroboram com tal fundamentação da não desclassificação da empresa por erros formais nas planilhas orçamentarias das propostas de preços.

Requer, ainda, que está d. Comissão encaminhe os autos administrativos para a autoridade imediatamente superior para que se manifeste, bem como requer que esta defira o pedido supra apresentado.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de outubro de 2022

RAFAEL DE SA  
CRUZ:014815  
98341

Assinado de forma  
digital por RAFAEL DE  
SA  
CRUZ:01481598341  
Dados: 2022.10.24  
14:26:41 -03'00'

**DINÂMICA EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**  
(CNPJ/MF nº 25.025.604/0001-13)